



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0081888-91.2012.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ivone de Souza.

ADVOGADO: Hildebrando Costa Andrade (OAB/PB nº 9.318).

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo Barbosa de Almeida Filho.

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMATÓRIO DOS PERCENTUAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. SOMATÓRIO DE QUINQUÊNIOS. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PAGAMENTO EM FORMA DE VALOR NOMINAL, PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N.º 58/2003. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É descabido o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.
2. É possível a modificação do regime jurídico do servidor público estadual que converte, por meio da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, as vantagens pecuniárias obtidas no antigo Regime em valores nominais a título de vantagem pessoal, haja vista não ter ocorrido a vedada redução salarial.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0081888-91.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Ivone de Souza, e como Apelado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Ivone de Souza interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 50/52-v, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança por ela ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, que rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que os quinquênios previstos na Lei Complementar Estadual nº 39/85 não são acumuláveis, acrescentando que a Lei Complementar Estadual nº 58/03 extinguiu a continuidade de cômputo dessa rubrica, mantendo os valores nominais

percebidos a título de vantagem pessoal, deixando de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, em razão da gratuidade judiciária que lhe foi concedida.

Em suas razões recursais, f. 55/60, alegou que a Lei Complementar n.º 58/03 não excluiu o adicional por tempo de serviço, apenas alterou a forma do seu pagamento, que passou a ser efetuado por meio de vantagem pessoal, devendo a rubrica, em seu entender, ser adimplida no valor correspondente ao somatório dos percentuais relativos ao tempo de serviço de cada servidor.

Pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que a Administração Estadual seja condenada à implantação do percentual de 45% em seu vencimento base, referente ao somatório dos quinquênios a que alega ter direito.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 63/72, asseverando que o congelamento dos quinquênios não reduziu a remuneração dos servidores, de modo que pode ser alterado o regime jurídico sem violação a direito adquirido.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do CPC.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A Autora, ora Apelante, ingressou no serviço público em 01 de março de 1985, f. 13, sem que haja informação sobre o regime jurídico a que era submetida, entretanto, em março de 2011, restou demonstrado que estava no regime estatutário, conforme se depreende do contracheque de f. 15.

Muito embora a LC n.º 39/85 não seja, desde o ingresso da Recorrente no funcionalismo, a ela aplicável, a Constituição Estadual, em redação anterior à EC n.º 18/2003, previa, em seu art. 33, XVIII¹, o adicional em discussão sem distinção de regime jurídico, adotando a terminologia genérica “servidores públicos”.

Não havendo distinção na Carta Estadual, é irrelevante a natureza jurídica do vínculo e o momento em que ocorreu a suposta transmudação.

O primeiro quinquênio da Apelante (5%) completou-se em 01 de março de 1990, o segundo em 01 de março de 1995 (7%), o terceiro em 01 de março de 2000 (9%) e o quarto quinquênio seria completado em o segundo em 01 de março de 2005

¹ Art. 33. São direitos dos servidores públicos civis:

[...].

XVIII – adicional por tempo de serviço pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo estadual.

(11%), contudo, em 2003, por força da Emenda nº 18, a rubrica foi suprimida da Constituição Estadual e também do ordenamento infraconstitucional por força da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.

A Apelante pretende perceber o somatório de percentuais (5% + 7% + 9% + 11% + 13%), todavia a operação matemática é expressamente vedada pela parte final do dispositivo sob estudo, ao dispor que não se admitiria a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.

O novo Estatuto dos Servidores Estaduais converteu os benefícios obtidos no antigo Regime, ora revogado, em valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da CF², inteligência do §2º do art. 191 da LC 58/2003³, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça⁴.

² Art. 37. [...] X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

³ Art. 191. [...] § 1º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

⁴ ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO DE DESCONGELAMENTO DE QUINQUÊNIOS E PAGAMENTO DO SOMATÓRIO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 161, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/85. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. PREJUDICIAL SUSCITADA PELO ENTE DA FEDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. QUINQUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONGELAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/03. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PAGAMENTO DO SOMATÓRIO DOS PERCENTUAIS. VEDAÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO DE REGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, E §1º-A, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA PROMOVENTE E PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. - A relação jurídica em questão não configura a prescrição do fundo de direito, já que se reclama ato omissivo do ente da Federação no que diz respeito a parcelas de trato sucessivo, sendo aplicável à espécie a súmula nº 85, do STJ. - Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, os quinquênios passaram a ser pagos em valor nominal, não importando decesso remuneratório. - É descabido, em qualquer hipótese, o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a inadmissibilidade do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01198132420128152001, - Não possui – Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 27-11-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/2003. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. SENTENÇA MANTIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Segundo entendimento consolidado no STF, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, mas, em caso de supressão de gratificações ou de outras parcelas remuneratórias, deve ser mantido o valor nominal da remuneração. - A Lei Complementar nº 58/2003 disciplinou que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores, antes de sua vigência, continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00358326320138152001, - Não possui – Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 11-11-2015)

Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, o percentual a que a Apelante fez jus a título de adicional por tempo de serviço quando transformado em valor nominal é de 9%, relativo a três quinquênios, inexistindo prova de que o Apelado não atendeu a esse patamar no período, uma vez que não foi acostado contracheque no momento em que passou a vigorar a LC nº 58/03.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator